

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00151104
UNIDADE GESTORA:	Município de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEL:	Fabício José Satiro de Oliveira
INTERESSADOS:	Omar Mohamad Ali Tomalih
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 825/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ.
EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO.
APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as Recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fabício José Satiro de Oliveira, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina para emissão de parecer em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar estadual nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), por meio do Relatório Técnico nº 35/2021 (fls. 1788 a 1880), anotando as seguintes restrições:

11.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

11.1.1 Desvinculação de Receita da COSIP (FR 08), no montante de R\$ 2.438.479,58, em desacordo ao artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (Doc. 09, Anexos da Instrução).

11.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 468.854.592,49, representando 54,40% da Receita Corrente Líquida

(R\$ 861.879.576,11), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 465.414.971,10, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 3.439.621,39 ou 0,40%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 c/c 66 da citada Lei (item 5.3.2).

11.2.2 Contabilização indevida no exercício de receita de Impostos de Propriedade Territorial e Urbana-IPTU, cuja competência é do exercício de 2021, no montante de R\$ 57.876,00, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (fls. 1702, dos autos e itens 3.1 e 4.2, deste Relatório).

11.2.3 Realização de despesas, no montante de R\$ 705.074,02, liquidadas no exercício de 2020, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64. (Quadro 02-A do item 3.1 e fls. às fls. 1700 a 1726, dos autos e análise efetuada pelo Auditor Fiscal de Controle Externo/TCE/SC).

11.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

11.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

11.3.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.2).

Ao final do Relatório Técnico, a DGO apresentou o seguinte encaminhamento:

Diante das Restrições de Ordem Legal e Regulamentar apuradas, respectivamente, nos itens 11.2 e 11.3, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, no que diz respeito à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB;

III – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do

Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de fls. 1881 a 1907¹, assim se manifestou:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Balneário Camboriú, referentes ao exercício de 2020.

3.2 – RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO, ressalvada aquela prevista no item 11.1.1, nos termos do item 2.3, parte final, deste parecer.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2021, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia.

3.4 - RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que:

3.4.1 - sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.4.2 - seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.5 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao

¹ Parecer nº MPC/AF/1200/2021, lavrado pelo Procurador de Contas Aderson Flores.

Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, bem como do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao responsável e ao Chefe do Poder Executivo municipal (acaso diverso), bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos Municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pelas leis que regem a Administração Pública, nas leis orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos².

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e na manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

² Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do Município, com dados históricos e econômicos deste – PIB e índices de desenvolvimento econômico e social – bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos e o comparativo com médias regionais (das associações de Municípios) e nacionais. Tais informações são importantes para que se tenha uma visão do desempenho da Administração Municipal, não só pelo órgão de fiscalização, mas voltada também para o controle social.

O objetivo é que o Relatório Técnico não sirva somente para embasar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, mas também que apresente aos edis e aos cidadãos comuns dados e informações de seu Município de forma compreensiva e pedagógica.

As informações são apresentadas em gráficos “linha” de evolução histórica comparativa – dados sobre o esforço tributário, IPTU *per capita*, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados patrimoniais e financeiros, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros.

A verificação dos cumprimentos dos limites máximos e mínimos constitucionais e infraconstitucionais para a aplicação de recursos públicos na esfera municipal também foi apresentada com a evolução histórica comparativa. Assim, é possível visualizar-se o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1 Apuração do resultado orçamentário

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de Balneário Camboriú apresentou no exercício sob exame:

- Receita arrecadada (realizada) da ordem de R\$ 1.063.885.755,96, perfazendo 87,34% da receita orçada (estimada); e

- Despesa realizada (executada) pelo Município foi de R\$ 1.056.402.783,46, o que representou 73,00% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 7.482.972,50, correspondendo a 0,70% da receita arrecadada. Após os ajustes da receita e despesa, o Município apresentou superávit de R\$ 6.720.022,48.

Excluindo o resultado orçamentário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI e do Fundo de Previdência e Seguridade do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú – FUNSERVIRBC, o Município apresentou Déficit de R\$ 58.166.821,65, o qual foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 163.288.409,44), conforme será visto a seguir.

2.2 Análise do resultado financeiro

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de R\$ 116.963.906,30 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,45 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R\$ - 46.324.503,14, passando de um Superávit de R\$ 163.288.409,44 para um Superávit de R\$ 116.963.906,30, correspondendo a 13,03% da Receita Arrecadada do Município.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de R\$ 61.538.451,78.

2.3 Análise do cumprimento de limites

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2020 que o Município de Balneário Camboriú apresentou, resumidamente o desempenho a seguir.

2.3.1 Saúde

Foram aplicados, no exercício em análise, em Ações e Serviços Públicos de Saúde das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelecido no artigo 77, III, e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o montante de R\$ 161.878.111,32, correspondendo a 32,31% da receita mencionada, CUMPRINDO o referido dispositivo constitucional.

2.3.2 Ensino

2.3.2.1 Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Com relação aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual deve ser de no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 158.440.810,63, o que corresponde a 31,39% da mencionada receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2 Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 70.397.980,91, equivalendo a 97,76% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Ainda, constatou-se que o Município aplicou em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica o valor de R\$ 70.392.465,89, equivalendo a 97,76% dos recursos oriundos do FUNDEB, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Por fim, apurou-se que o Município utilizou integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 1.045.544,14, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

2.3.3 Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1 Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o Município gastou 56,20% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, CUMPRINDO o limite legal.

2.3.3.2 Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes), conforme estabelece o artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 54,40% daquele total, DESCUMPRINDO o limite legal.

Ressalva-se que embora o Poder Executivo tenha extrapolado o limite supramencionado, o art. 66 estabelece que os prazos definidos no *caput* do artigo 23 da LRF para a recondução ao limite serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. A citada norma define baixo crescimento como o índice inferior a

1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior -%), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. No caso em questão, verifica-se que o PIB nacional, do exercício de 2020, ficou abaixo de 1%.

2.3.3.3 Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal), conforme o artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 1,80% daquele total, CUMPRINDO o limite legal.

2.4 Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas; enquanto que os de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Neste item, conforme consta do Relatório Técnico, apurou-se que não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa nº TC-020-2015.

2.5 Do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº

101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, estabelecendo requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o CUMPRIMENTO pelo Município das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, conforme consta do Quadro 20 do Relatório DGO.

2.6 Políticas Públicas

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Utilizam-se, assim, dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual –LOA) para executá-las.

Diante disso, foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas no que se refere às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

No tocante ao Plano Nacional de Saúde, a Diretoria Técnica anotou em seu Relatório que o monitoramento das metas/resultados pactuadas no Plano Nacional de Saúde, do exercício em análise, restou prejudicada, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no *site* da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

Acerca dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reiterou o Órgão Técnico que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do Plano Nacional de Educação analisadas neste processo, apurou-se que a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentaram as creches no Município em 2020 foi de 41,78%, estando FORA do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano.

Relativamente à Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a Pré-escola no Município em 2020 foi de 77,42%, estando FORA da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de R\$ 231.687.234,86, representando 19,02% do orçamento do Município de Balneário Camboriú, conforme demonstrado no item 8.2.4 do Relatório DGO.

2.7 Cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

Para fins de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi apurada a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, conforme metodologia descrita no capítulo 9 do Relatório DGO e demonstrada no Quadro 22 e Apêndice do referido Relatório.

De acordo com o exposto, verificou-se que o Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS nas Fontes de Recursos que se encontram evidenciadas no Quadro 22 do Relatório Técnico no montante de R\$ -1.140.604,56. Todavia, referida insuficiência foi totalmente absorvida pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS, no montante de R\$ 87.996.754,50.

Diante disso, conclui-se pelo cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

2.8 Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da Covid19 por especificações de Fontes de Recursos - FR

O exercício de 2020 foi marcado pela circulação do vírus denominado Covid19. No âmbito federal, foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, citando-se alguns exemplos: Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc.

O resultado no Município de Balneário Camboriú, segundo dados da Secretaria do Estado de Santa Catarina extraídos em 05 de maio de 2021 no site eletrônico do Estado³, foram 15619 infectados, 15432 curados e 181 óbitos neste exercício.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, foi elaborado pela DGO o Quadro 23 com o demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos, com ênfase nas despesas realizadas no combate ao Corona Vírus – Covid-19.

³ Fonte: SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO. Disponível em: <<http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-dados-anonimizados-de-casos-confirmados>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total das despesas contabilizadas por Fonte de Recursos - FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19, no valor de R\$ 44.828.637,20, representa 4,21% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município.

2.9 Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Balneário Camboriú, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

No total, foram 6 (seis) as restrições apontadas pela DGO no capítulo 11 do Relatório: 1 (uma) de ordem constitucional, 4 (quatro) de ordem legal e 1 (uma) de ordem regulamentar. Passo ao exame.

A restrição de ordem constitucional diz respeito à desvinculação de receitas da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, no montante de R\$ 2.438.479,58, em suposta contrariedade ao *caput* do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A respeito do assunto, compartilho do entendimento externado pelo Procurador de Contas Aderson Flores no sentido de desconsiderar o apontamento, especialmente em razão de precedentes desta Casa sobre o assunto e porque, como se verificou no caso, a desvinculação respeitou o limite de 30% previsto no texto constitucional. São os termos do parecer ministerial (fl. 1887):

Contudo, em recente representação formulada por vereador de Indaial acerca do tema (@DEN 19/00332407), o Tribunal Pleno teve ocasião de reputar regular a desvinculação em questão (Decisão nº 408/2020), nos termos do Voto nº GAC/LRH-345/2020, ementado como segue:

DENÚNCIA. DESVINCULAÇÃO DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO. COSIP. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93/2016. CONHECER. IMPROCEDENTE. NOTA TÉCNICA DMU nº 93/2016. DETERMINAÇÃO.

A desvinculação de receitas prevista na Emenda Constitucional n. 93/2016 abrange as receitas originárias da COSIP, em interpretação sistemática e consonante com os objetivos almejados pela desvinculação parcial de receitas na Emenda Constitucional. A Nota Técnica nº. 93/2016 deve ser reavaliada, considerando o exame que vem sendo apresentado acerca da matéria.

Tive oportunidade de invocar tal precedente no exame do @PCP-20/00078588 (Parecer nº MPC/AF/1465/2020), tendo o posicionamento ministerial sido acatado pelo relator da matéria e pelo Tribunal Pleno (Parecer Prévio nº 117/2020).

Considerando tais entendimentos, bem como que a desvinculação em questão respeitou o limite de 30% previsto no texto constitucional, o Ministério Público de Contas opina pela baixa da restrição constitucional aventada pela equipe técnica.

De outra banda, houve a constatação de gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, como já analisado anteriormente no item específico⁴. O patamar excedente deverá ser reconduzido ao patamar legal durante o exercício financeiro de 2021, de modo que o restabelecimento do limite será analisado na próxima prestação de contas, não sendo a restrição apurada causa de rejeição.

Acerca das restrições consignadas nos itens 11.2.2 e 11.2.3 do relatório técnico⁵, em que pesem suas ocorrências, verifico que o Balanço Geral do Município não apresenta inconsistências que afetem de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

⁴ 11.2.1 Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 468.854.592,49, representando 54,40% da Receita Corrente Líquida (R\$ 861.879.576,11), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 465.414.971,10, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 3.439.621,39 ou 0,40%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 c/c 66 da citada Lei

⁵ 11.2.2 Contabilização indevida no exercício de receita de Impostos de Propriedade Territorial e Urbana-IPTU, cuja competência é do exercício de 2021, no montante de R\$ 57.876,00, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (fls. 1702, dos autos e itens 3.1 e 4.2, deste Relatório);

11.2.3 Realização de despesas, no montante de R\$ 705.074,02, liquidadas no exercício de 2020, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64. (Quadro 02-A do item 3.1 e fls. 1700 a 1726, dos autos e análise efetuada pelo Auditor Fiscal de Controle Externo/TCESC)

Quanto ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar estadual nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, no caso, por ter sido da ordem de 10 (dez) dias, entendo ser cabível recomendação à unidade gestora para que observe os prazos estabelecidos em regulamento editado por esta Corte de Contas, a fim de não trazer prejuízos para a atuação fiscalizatória deste órgão de controle em sua missão constitucional.

Da mesma forma, a ausência de encaminhamento do Parecer Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso I da referida Instrução Normativa deve ser objeto de recomendação à unidade gestora para que essa falha não se repita.

Por último, na linha do que foi sugerido pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria Técnica, faço no voto recomendações endereçadas ao Executivo Municipal e ao Órgão Central de Controle Interno acerca do cumprimento dos incisos X e XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015, no que diz respeito, respectivamente, à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB e à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia. Outrossim, cabível recomendação no tocante às metas de saúde e educação que não foram atingidas.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1 EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Balneário Camboriú a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Fabrício José Satiro de Oliveira.

3.2 RECOMENDAR ao Poder Executivo de Balneário Camboriú que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

3.2.1 Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 468.854.592,49, representando 54,40% da Receita Corrente Líquida (R\$ 861.879.576,11), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 465.414.971,10, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 3.439.621,39 ou 0,40%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 c/c 66 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório Técnico);

3.2.2 Contabilização indevida no exercício de receita de Impostos de Propriedade Territorial e Urbana-IPTU, cuja competência é do exercício de 2021, no montante de R\$ 57.876,00, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (fl. 1702 dos autos e itens 3.1 e 4.2 do Relatório Técnico);

3.2.3 Realização de despesas, no montante de R\$ 705.074,02, liquidadas no exercício de 2020, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 02-A do item 3.1 e fls. 1700 a 1726 dos autos);

3.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fls. 2 e 3).

3.2.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório Técnico).

3.3 RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú, com o envolvimento daquele Órgão Central do Sistema de Controle Interno:

3.3.1 que atente, no contexto da pandemia decorrente do Covid-19, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2021, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia;

3.3.2 que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa nº TC-20/2015, no que diz respeito à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.

3.4 RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

3.5 RECOMENDAR ao Município de Balneário Camboriú que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

3.6 RECOMENDAR ao Município de Balneário Camboriú que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.7 DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

3.8 SOLICITAR à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.9 DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 25 de agosto de 2021.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator